

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0014377-06.2016.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
Documento de IP - 181/2016 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Jonathan Willian da Silva Artigo da Denúncia: Art. 158 § 1º do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 17 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes o Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel, MM. Juiz de Direito, a representante do Ministério Público, **Dra. Morgana Budin Demetrio**, o réu JONATHAN WILLIAN DA SILVA, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pelo MM. Juiz foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Vítor Luis Delforno, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada Tribunal de e-SAJ do Justiça de (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A vítima requereu depor sem a presença do réu, ante o temor a possíveis represálias. Pelo MM. Juiz foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e determinou a retirada do réu

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz foi determinado que a vítima fosse submetida a procedimento de reconhecimento pessoal envolvendo o réu. Durante o reconhecimento foram colocadas as seguintes pessoas em sala específica deste fórum, cada qual segurando uma papeleta com a inscrição de um número: 1 – Jonathan (réu); 2 – Jaime Cesare e 3 – Leonardo de Lima. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "JONATHAN WILLIAN DA SILVA é processado por violar o art. 158, parágrafo 1°, do Código Penal. Consta que em data de 26 de setembro do ano 2016, por volta das 17h:20min, na av. Sete de Setembro, defronte à academia Habitus, centro, nesta ele abordou Vitor Luiz Delforno e na sequência, mediante grave ameaça de morte exercida com emprego de arma branca, com o intuito de obter para si vantagem econômica indevida, constrangeu-o a fazer o que não era de sua vontade. Apurou-se que a vítima se encontrava defronte à academia acima referida, quando foi abordada pelo acusado. Consta que ele a ameaçou de morte e a obrigou a acompanha-lo até uma agência do Banco Santander, na av. Duque de Caxias, para onde caminharam à pé, sempre sob a ameaça da arma branca. Na agência, o réu obrigou a vítima a tirar um extrato, bem como a fornecerlhe a senha de acesso à sua conta, mediante a qual efetuou o saque de R\$ 700,00. Ainda, exigiu que a vítima lhe entregasse a importância de R\$ 25,00 que tinha em sua carteira. Na sequência, obrigou a vítima a acompanha-lo até um mototaxi, de onde se evadiu. Encerrada a instrução, temos ser caso de integral procedência da ação penal. A vítima registrou ocorrência e em análise aos álbuns digitais e vídeos da Delegacia, reconheceu o acusado como o autor do crime (fls.09). Posteriormente, realizou reconhecimento fotográfico (fls. 71) na Delegacia, o qual ratificou em juízo. De fato, ouvida em juízo, a vítima afirmou que foi abordada pelo acusado, que lhe pediu para que usasse seu celular; a princípio negou; diante da insistência da pessoa que o seguiu, acabou por ceder e digitou o número pedido pelo elemento, que não atendeu; o elemento, então, lhe disse que estava armado e colocou a mão na cintura; pediu que entregasse a carteira e assim o fez, a qual continha apenas quantia de 25 reais; na sequência, foi obrigado a ir até uma agência bancária nas proximidades, onde o elemento efetuou duas operações bancárias no valor de 350 reais cada, sacando 700 reais da conta da vítima, que apenas digitou a senha; foram

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

até um mototaxi, de onde o elemento se evadiu; tempos depois foi chamado na Delegacia de Polícia, onde efetuou o reconhecimento pessoal de referida pessoa; não teve qualquer dúvida nesse reconhecimento, eis que permaneceu cerca de 10 ou 15 minutos junto desse elemento; em audiência, reconheceu o elemento de número 1 (o réu Jonathan) como a pessoa que o abordou. Interrogado na Delegacia, o réu confessou o crime, dizendo que o praticou porque necessitava de dinheiro; em juízo, mais uma vez confessou a infração, dizendo que simulou que estava com arma, que na verdade não portava; foi até o banco com a vítima e ela sacou o dinheiro – dois saques de 350 reais; permaneceu com a vítima dentro da agência; simulou o uso de arma ameaçando a vítima e ainda levou 25 reais da vítima. Reconhecimento pessoal a fls. 80.O contexto coligido evidencia o crime em sua autoria e materialidade. A par da farta prova produzida pela vítima, o acusado confessou a infração. Assim, aguarda-se a procedência da ação. Réu portador de inúmeros antecedentes, é reincidente, sem direito a benesses legais (fls. 124/128)." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juiz, Jonathan Willian da Silva responde a presente ação por infração, em tese, ao art. 158, §1°, do Código Penal. A prova dos autos consistiu no depoimento da vítima e o contraditório do réu, que optou pela confissão espontânea, demonstrando arrependimento pelo ato praticado. Em juízo foi procedido, ainda, ao reconhecimento pessoal do réu. Assim, considerando a confissão espontânea, a DPE requer-se: 1. Fixação da pena-base no mínimo. Isso porque não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ; 2. Na segunda fase a agravante da reincidência deverá ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, na forma da súmula 545 do STJ; 3. Na terceira fase, deve-se afastar a qualificadora pelo emprego da arma, considerando a prova hoje produzida, incapaz de atestar o emprego de arma; 4. Ausente os requisitos cautelares, requeiro ao acusado o direito de apelar em liberdade." Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. JONATHAN WILLIAN DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 158, § 1°, do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 26 de setembro de 2016, por volta de 17h20, na Av. Sete de Setembro, defronte à academia Habittus, bairro Vila Nossa Senhora do Carmo, neste município de Araraquara, constrangido Vítor Luís Delforno, mediante grave ameaça de morte exercida com emprego

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de arma branca e com o intuito de obter para si vantagem econômica indevida, a fazer o que não era de sua vontade, consistente em fornecer-lhe a senha de acesso à conta bancária dele através da qual efetuou o saque da quantia de R\$ 700,00 e entregar a importância de R\$ 25,00. Recebida a peça acusatória de págs. 111/112, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/104), por decisão proferida em 17 de maio de 2018 (pág. 118), o réu foi pessoalmente citado (pág. 134) e apresentou defesa inicial (págs. 137/138), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (pág. 140). Nesta audiência de instrução, colheram-se as declarações da vítima e foi procedido, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pelo afastamento da causa de aumento de pena, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, os autos de reconhecimento fotográfico, videográfico e pessoal (págs. 10 e 80), bem como as certidões cartorárias pertinentes (págs. 124/128 e 129). É o relatório. Fundamento e decido. Procede, na maior parte, a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado, excluída, porém, a causa de aumento cogitada. Com efeito, anotada tal ressalva, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. O ofendido Vítor Luís Delforno revelou a ocorrência da subtração violenta narrada na exordial, declarando que estava, na ocasião, caminhando na via pública quando foi abordado por rapaz negro e forte, o qual solicitou o uso do seu aparelho telefônico, no que foi atendido por conta da insistência, e que, em seguida, anunciou o assalto, exigindo, mediante ameaça e fazendo menção de estar armado, que o acompanhasse a pé até uma agência bancária onde mantinha conta, e, lá estando, obrigando-o a fornecer o cartão bancário e a digitar a respectiva senha, com o que ele efetuou dois saques no valor total de R\$ 700,00, apoderando-se, ainda, da quantia de R\$ 25,00 que trazia na carteira, assim como, na sequência, ordenou que fosse com o mesmo até um ponto de mototaxi situado próximo ao terminal da integração, de onde se evadiu, não tendo visto, contudo, a suposta arma que trazia consigo. Não hesitou em nenhum momento ao imputar ao réu a prática delitiva, tendo procedido ao reconhecimento dele na fase policial, consoante autos próprios lavrados, e em juízo, com total segurança. Inexiste razão alguma, ademais, para desacreditar-se da palavra da vítima, já que suas declarações foram seguras e coerentes,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

em ambas as fases da persecução penal, merecendo plena confiança, mesmo porque não há notícia de que conhecia aquele anteriormente e, logo, inexiste motivo aparente que possa justificar qualquer interesse em prejudica-lo. Também não é razoável supor, em abstrato, que selecione pessoas ao acaso para incriminar falsamente. A indignação e a dor suportadas, supõe-se, deve estimula-lo à busca do cabal esclarecimento do evento e da punição do verdadeiro culpado, pois só assim alcançaria a sensação de efetiva reparação pela lesão sofrida e da realização de justiça. Aliás, sobre o valor probante de que dispõe o relato da vítima em crimes que tais, assim se posiciona a jurisprudência dominante, verbis: "A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos" (TACRIM-SP - AC - Rel. Celso Limongi - JUTACRIM 94/341). "Nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o roubo, praticado, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, desde que coerente e firme, deve ser utilizada como meio de prova válido, se em sintonia com os demais elementos probatórios" (TJSC - Ap. -Rel. Amaral e Silva - j. 11.08.1998 - RT 759/713). De outra parte, o próprio acusado admitiu, sempre que interrogado, o cometimento da infração, assumindo que, após abordar o ofendido solicitando o uso do seu aparelho telefônico e este negar a entrega do bem, realmente acompanhou-o, simulando estar armado, até a agência bancária para realização dos saques e que se apoderou das referidas importâncias, para fazer uso de crack, tendo negado, porém, estar na posse de qualquer arma. Neste sentido, apesar de não terem sido identificadas testemunhas que tenham presenciado a ação, resulta claro que foi o réu quem tomou tais bens da vítima através da contribuição forçada dela de forma a propiciar o respectivo alcance, cumprindo concluir, diante do reconhecimento positivo, aliado à confissão, pela correção da atribuição da autoria delitiva. Trata-se, ainda, de extorsão consumada, porque o ofendido cedeu ao constrangimento imposto realizando a colaboração ordenada, tendo o acusado, inclusive, obtido a vantagem econômica indevida buscada, sequer recuperada. Por outro lado, a causa de aumento articulada, consistente no emprego de uma arma branca a fim de intimidar a vítima e viabilizar a subtração pretendida, não comporta reconhecimento, à míngua de comprovação da posse de artefato que tal reportada, considerando a ausência de visualização pelo ofendido, associada à negativa do acusado. Neste cenário, evidenciado está que o réu constrangeu a vítima,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

mediante grave ameaça, a lhe proporcionar o assenhoreamento dos bens individualizados na peça vestibular, nada havendo nos autos que possa infirmar a fidedignidade das declarações colhidas da vítima durante a instrução processual. De fato, a prova produzida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobre ser plenamente válida, reveste-se da robustez necessária a embasar um decreto condenatório. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do acusado se amolda, perfeitamente, ao tipo penal básico contemplado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, já que inexistentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, anotando-se que não é admissível o respectivo recrudescimento em função da existência de outros processos em andamento ainda sem desfecho condenatório, em conformidade com a orientação consolidada na Súmula nº 444, do C. Superior Tribunal de Justiça, ou em decorrência de condenações por fatos posteriores. Em vista da caracterização, de um lado, da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma), derivada do fato de a prática da infração que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de outra condenação por delito de roubo anterior, proferida no âmbito do Processo nº 0016037-11.2011.8.26.0037, desta vara, conforme certidão de págs. 124/128, não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado período depurador, e, de outro, da presença da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), a revelar aspecto positivo da personalidade da agente, mantenho as sanções em igual patamar, em atenção ao caráter preponderante de ambas (art. 67, CP), a autorizar a respectiva compensação, em conformidade com o entendimento consolidado pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.154.752/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, tornando-as definitivas, na ausência de outras causas de modificação. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, consoante exegese sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Penal, tendo em conta a respectiva dimensão e que, não obstante a recidiva, as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, atendendo-se à orientação consagrada na Súmula nº 269, do C. Superior Tribunal de Justiça. Apresenta-se incabível, por outro lado, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, por se tratar de infração dolosa cometida com violência à pessoa e da reincidência em crime doloso, assim como a concessão do sursis, pelo último fundamento e pela extensão daquela sanção. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante de 10 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da condição de detento e à falta de informações seguras acerca de sua situação econômica. Faculto-lhe, por derradeiro, aguardar solto, por este feito, ao julgamento de eventual recurso, já que respondeu ao processo neste estado e não surgiram motivos concretos que justificassem a decretação da custódia cautelar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda penal proposta, apenas para condenar Jonathan Willian da Silva, portador do R.G. nº 47.952.875-5 SSP/SP, filho de Sandra Helena da Silva, nascido em Mauá/SP em 01/10/1991, por incurso no art. 158, caput, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lancese o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se mandado de prisão e guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral, ao IIRGD e à vítima. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, porém, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 140). Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: